



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 584/99

SESSÃO DE: 02.08..99

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/002387/98 AI : 2/9806956

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO : Cia Transporte e Comércio Translor

RELATORA: Wlândia Maria Parente Aguiar

EMENTA: ICMS – NOTA FISCAL INIDÔNEA .
TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA APENAS
PELA 3ª VIA DO DOCUMENTO FISCAL . DEFESA TEMPESTIVA
, AÇÃO FISCAL JULGADA IMPROCEDENTE . Recurso oficial
conhecido e desprovido , confirmada a decisão exarada pela
primeira instância , por unanimidade de votos.

RELATÓRIO: Recurso de ofício de decisão de primeira instância que concluiu pela improcedência do AI acima enumerado.

Do processo constam como principais peças, a autuação, termo de retenção ou apreensão de mercadorias , declaração da firma Ceará Motor s/a. , cópia da nota fiscal , impugnação , julgamento em instância singular pela improcedência da ação fiscal , intimação através de A. R., parecer da Consultoria Tributária , propugnando pela improcedência do feito fiscal e, finalmente, o não discrepante entendimento da D. Procuradoria Geral do Estado.

Acusa a peça inicial ,que a empresa acima identificada , transportava o veículo Parati , chassi n.º 9BWZZ374WT146996 , acompanhada somente da 3.ª via da nota fiscal n.º 640075 , emitida pela Volkswagen do Brasil Ltda considerada inidônea . Os artigos considerados infringidos foram , 140 e 131 com sanção no artigo 878 , inciso III alínea "a " todos do Decreto n.º 24.569/97 .

Inconformada com o feito a atuada apresentou impugnação , comprovando que não transportava nenhum automóvel sem documento fiscal , demonstrando que houve um equívoco no manuseio dos documentos fiscais no momento do carregamento do veículo transportador , a primeira via da nota fiscal acompanhou o automóvel , pois recebeu o selo fiscal de trânsito no Posto Fiscal em Penaforte .

A nobre julgadora singular decidiu pela improcedência da ação fiscal , e recorre de ofício por ter decisão contrária aos interesses do Estado . A empresa atuada é comunicada da decisão através de A.R.

É o relato .

VOTO DA RELATORA: Analisando o processo , percebemos que a decisão singular foi correta , uma vez que as provas anexadas aos autos , constataram a não ocorrência da infração relatada na peça inicial .

Devemos ressaltar que a empresa autuada no decorrer do processo , comprovou a legitimidade da operação relativa a esta nota fiscal , inexistindo o objeto para acusação . A autuada comprovou no decorrer do processo que não transportou o veículo sem documentação fiscal , demonstrando a 1.ª via do devidamente selada , e por equívoco que a 3.ª via seguiu em um envelope no veículo fiscalizado .

Votamos pelo conhecimento do recurso oficial interposto , negando-lhe provimento para que a decisão proferida pelo julgador singular seja confirmada , decidindo-se improcedência da ação fiscal .


É o voto.

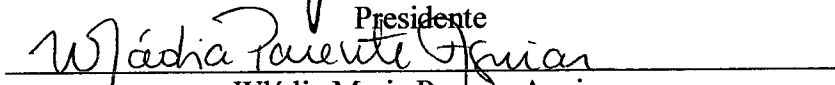
not

DECISÃO: Vistos, discutidos e examinados os presentes autos , em que é recorrente Célula de Julgamento de Primeira Instância e recorrido Cia. Transporte e Comércio Translor .

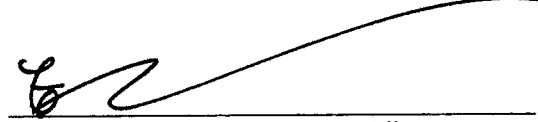
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto , negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão exarada pela instância singular , de IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal em consonância com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 18 de outubro de 1999.**

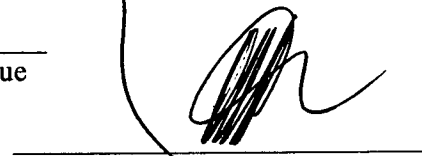

José Ribeiro Neto
Presidente

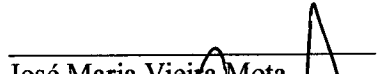

Wlândia Maria Parente Aguiar
Relatora


Conselheiros:

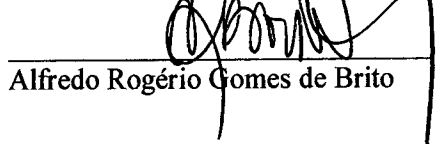

Francisco das Chagas Aragão Albuquerque


Maria Diva Santos Salomão


Alberto Cardoso Moreno Maia

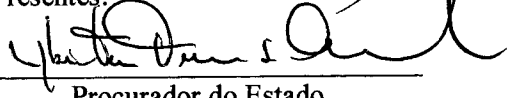

José Maria Vieira Mota


José Paiva de Freitas


Alfredo Rogério Gomes de Brito


Moacir José Barreira Danziato

Fomos Presentes:


A Tributário - Procurador do Estado
Ubiratan Ferreira de Andrade